

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

PREGÃO PRSENCIAL Nº 047/2019.

MARA SILVIA PEZINATO-EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.190.877/0001-18, com sede na Av. Mitsuke, 630, na cidade de Mairinque, Jd. Cruzeiro, CEP: 18.120-000, neste ato representada por sua Representante Legal Sra MARA SILVIA PEZINATO, inconformada com a declaração da PALOMA RODRIGUES GONÇALVES-ME, vencedora do certame licitatório – Pregão Presencial nº 047/2019, , vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, apresentar suas razões de recurso, expondo e requerendo o quanto segue:

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul/SP

O respeitável julgamento do recurso recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento, demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Antes de mais nada, impende salientar, que a Recorrente apresentou atestados de Capacidade compatível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul/SP, sem prejuízo da qualificação técnica que a própria proponente venha a obter.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a atestados fictícios e desnecessários para chegar a habilitar-se no certame, a Recorrente tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Ao apresentar os Atestados, a Recorrente o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações

públicas, b no que tange a modalidade Pregão Presencial, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”
[Grifo Nosso]

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de

reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

2 - DOS FATOS:

Na data de 14/08/2019, ocorreu o Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 047/2019 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de fisioterapia

Foi o parecer da comissão de licitação pela habilitação ao fim declarou a empresa PALOMA RODRIGUES GONÇALVES- ME vencedora. Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos previstos no edital de Pregão Presencial n.º 047/2019 para participação na licitação.

A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA RECORRIDA COM SUA DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO

Inicialmente, a recorrida **apresentou proposta abaixo do praticado pela tabela sus e abaixo do valor que os serviços eram prestados em prédio cedido pela Prefeitura.**

Assim, solicitamos que a Recorrida apresente a planilha de composição de custos detalhada de todos os encargos e custos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Com efeito, observa-se ainda que ulterior reajustamento dos valores do contrato fatalmente iria **demonstrar com maior veemência o principal vício da licitação em tela**: o ferimento do princípio **da isonomia entre as licitantes**.

Isso porque, de boa-fé e em observância à lei a MARA SILVIA PEZINATO considerou em seus custos todos encargos sociais trabalhistas, além de matérias esportivos que significa uma grande parte do contrato.

É necessário ressaltar sempre que **o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO**, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

“(...) A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular** (...)”.¹

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível **GARANTIR** que o e. TCU está contratando proposta **MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO**, em virtude da galhardia da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos **FALSOS**, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá.

In casu, é impossível imaginar um terceiro cenário: ou a empresa recorrida tentará repassar os custos da inevitável à Administração ou a empresa recorrida assumirá isso em seu lucro, demonstrando que fixou seu preço abaixo do preço do mercado, tornando-o inexecutível – algo que esse e. TCU também não pode simplesmente ignorar por se revestir de ilegalidade. A inexecutibilidade, vale ressaltar, **não remete à saúde financeira da empresa proponente**, mas ao mercado.

Outrossim, é demonstrada possível má-fé da recorrida, que claramente sabe

que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão o é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame..

E não obstante, a RECORRENTE **seguiu cometendo descumprimento do edital, com OUTROS GRAVES ERROS E INCONSISTÊNCIAS** da empresa recorrida que claramente descumpra os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecutabilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

Podemos também perante uma rápida consulta que a mesma exerce a função de sua empresa na ilegalidade, pois não existe inscrição da pessoa jurídica junto ao órgão fiscalizador CREFITO/SP conforme ditado por resolução do próprio conselho.

Art. 1º. Está obrigado ao registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), com jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento, a empresa constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente ou em sociedade ou em condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, para:

I – prestação de assistência fisioterápica e/ou terapêutica ocupacional ou serviço que inclua a execução de método ou técnica próprios daquela assistência; e

II – industrialização, comercialização, arrendamento ou locação de equipamento, aparelho ou instrumento de uso em fisioterapia e/ou terapia ocupacional.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade a que alude este artigo abrange a filial, a sucursal e a subsidiária da empresa e, quando for o caso, o órgão integrante da mesma, constituído para os fins previstos nos incisos I e II, deste artigo, ainda quando para uso privativo de seus empregados ou associados.

Ou seja a Recorrida exerce suas funções em clínica ilegalmente, pois a mesma não tem registro jurídico.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.

DO PEDIDO


Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a MARA SILVIA PEZINATO-EPP requer:

1. O Conhecimento e provimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa RECORRIDA.
2. Que a RECORRIDA apresente planilha detalhada de composição de custos.
3. Que consulte o órgão fiscalizador CREFITO/SP sobre a legalidade da Recorrida perante o Conselho.
4. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;
5. Que seja remetido para análise junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
6. Protesta provar o alegado por todas as provas em direito, em especial a documental, pericial e realização de diligências.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este RECURSO, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

De Mairinque para Pilar do Sul, 19/08/2019..



MARA SILVIA PEZINATO

RG: 19.179.381

